



PREFEITURA DO
ARACATI

AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI/CEARÁ,

“A paz, se possível, mas a verdade, a qualquer preço.”

Martinho Lutero

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 08.001/2022 - SRP

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Gêneros Alimentícios destinados a merenda escolar da rede municipal de ensino, de responsabilidade da secretaria municipal de educação de Aracati/Ceará.

REQUERENTE/LICITANTE: *SOL NASCENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI*, CNPJ Nº. 15.839.938/0001-77.

SOL NASCENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 15.839.938/0001-77, estabelecida na Estrada do Murará, nº. 860 – Vereda Tropical - Eusébio/Ceará (*Documento Anexo*), vem, por intermédio de sua representante legal, *DÉBORA DE MORAIS GOIS FALCÃO*, brasileira, casada, inscrita no CPF nº. 014.788.083-14 (*Documento Anexo*), perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

- **PRELIMINARMENTE**

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, nos termos do Art. 24, do Decreto nº. 10.024/2019, que regula a licitação, na modalidade Pregão, na forma eletrônica o prazo para a impugnação ao Edital passou a ser de até 03 (três) dias anteriores, a data fixada para a abertura da sessão pública.

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

A Impugnante também atendeu a disposição contida no ITEM 30.2, do Edital:

30.2 – IMPUGNAÇÃO:

30.2.1 - Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o presente Edital, mediante petição por escrito, através do meio eletrônico: nataniele.gondim@aracati.ce.gov.br, que preencham os seguintes requisitos:

30.2.1.1 - o endereçamento ao Pregoeiro da Prefeitura Municipal de ARACATI;

30.2.1.2 - a identificação precisa e completa do autor e seu representante legal (acompanhado dos documentos comprobatórios) se for o caso, contendo o nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio, número do documento de identificação, dentro do prazo editalício;

30.2.1.3 - o fato e o fundamento jurídico de seu pedido, indicando quais os itens ou subitens discutidos;

30.2.1.4 - o pedido, com suas especificações;

Demonstrada, portanto, a *providencialidade* da presente Impugnação, vamos às RAZÕES.

DA SÍNTESE DOS FATOS

Foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico nº. 08.001/2022 – SRP, com certame marcado para o dia 18 (dezoito) de janeiro de 2022.

Este Pregão tem a finalidade de contratar empresa para fornecimento de Gêneros Alimentícios destinados a **Merenda Escolar** da Rede Municipal de Ensino do Município de Aracati.

Analisando o Edital, constatamos que no ITEM 13.0 – DA AMOSTRA DO VENCEDOR, consta a determinação de que, o Licitante vencedor deverá apresentar no prazo de 02 (dois) dias, AMOSTRAS acompanhadas de Laudo MICROBIOLÓGICO e Laudo FÍSICO QUÍMICO, emitidos no ano de 2021, com CERTIFICADO DE ACREDITAÇÃO, conforme requisitos estabelecidos na ABNT, NBR, ISSO/IEC 17025:2005. *Vejamos:*

13.0 - DA AMOSTRA DO VENCEDOR

13.1. Será exigida no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis amostra de todos os produtos **EXCETO dos lotes 03,04,05,06,16 e 17**, sendo as mesmas acompanhadas de uma via original, ou cópia reprográfica autenticada em cartório, ou documento emitido via eletrônica, da ficha do produto com firma do responsável técnico reconhecida, laudo microbiológico e laudo físico-químico, emitidos no ano de 2021, com Certificado de Acreditação, conforme requisitos estabelecidos na ABNT NBR ISSO/IEC 17025:2005, registro no Ministério da Agricultura e abastecimento-mapa, certificado de classificação vegetal – CCV, registro no Ministério da Saúde, quando aplicável em conformidade com as respectivas especificações dos produtos.

Sabemos que um processo de licitação serve para permitir a **ampla concorrência** entre as empresas, para que todos os interessados tenham oportunidade de apresentar suas ofertas em **igualdade de condições** e obter a **proposta mais vantajosa** em termos de preço e de qualidade para quem contrata.



Em relação à **solicitação de Amostras**, o próprio Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - **FNDE**, através da Resolução nº. 06/2020 admite a possibilidade dos Municípios preverem a sua apresentação pelos licitantes classificados em primeiro lugar.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 06, DE 08 DE DE 2020.

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Art. 41 A EEx ou a UEx poderá prever em edital de licitação ou na chamada pública a apresentação de amostras pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, para avaliação e seleção do produto a ser adquirido, as quais deverão ser submetidas a análises necessárias, imediatamente após a fase de homologação.

Mesmo que esta Resolução nº. 06, do FNDE não trate da obrigatoriedade da apresentação de Laudos Microbiológicos e Físico Químicos, **entendemos ser legítimo este requerimento de Laudos Laboratoriais**, para avaliação da qualidade e garantia dos produtos a serem fornecidos aos alunos da Rede Pública de ensino de Aracati.

Ocorre que, em meio a essa fidedigna exigência, ocorreu um vício em sua composição, gerando uma **obstrução à livre competição**.

O próprio Tribunal de Contas da União já se manifestou pela regularidade da exigência, mas ressalta que ela seja **concedida com um "prazo razoável para a sua apresentação"** ou **"prazo suficiente para atendimento"**. Vejamos alguns julgados do TCU sobre este assunto:

*TCU 9583.989.16-5: No que diz respeito à exigência de amostras, este Tribunal vem reiteradamente decidindo no sentido que somente pode ser dirigida ao vencedor da disputa, **mediante a concessão de prazo razoável para tanto**. Nesse sentido, reporto-me ao quanto decidido nos processos 1283.989.13-5 e 1284.989.13-4 (Plenário. Sessão de 14/08/2013. Relator Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho).*

*TCU 8412.989.16-2: A exigência de amostras acompanhadas de fichas técnicas e laudos bromatológicos deve ser dirigida ao proponente vencedor, **concedendo-lhe prazo razoável para a apresentação**.*

ORIENTAÇÃO INTERPRETARIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE SÃO PAULO Nº. 01.33: Nas aquisições de gêneros alimentícios, a apresentação de laudo bromatológico do produto, quando exigida, deve ser imposta apenas à licitante vencedora e mediante prazo suficiente para atendimento.

Ratificando o que já expomos acima, não somos contrários à apresentação de AMOSTRAS, FICHAS TÉCNICAS e LAUDOS MICROBIOLÓGICOS e LAUDOS FÍSICO QUÍMICOS.

No ITEM 34, do Edital é ordenado um PADRÃO ÉTICO NO PROCESSO LICITATÓRIO e é posto o “*mais alto padrão de conduta ética durante o processo de Licitação*”, sujeitando aos seus autores às sanções previstas na legislação brasileira. *Vejam os:*

31. DO PADRÃO ÉTICO NO PROCESSO LICITATÓRIO

31.1 - O Licitante deverá observar o mais alto padrão de conduta ética durante o processo de Licitação e na execução do Contrato, estando sujeito às sanções previstas na legislação brasileira.

Todavia neste mesmo documento (*Edita*) constam elementos arguciosos que podem influenciar o processo de aquisição com um “eventual” propósito de **favorecer determinada empresa** ou uma situação embaraçosa aos termos legais.

No momento da elaboração do edital, o Responsável Técnico por este processo e Termo de Referência incluiu nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometem, restringem ou frustram o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou circunstâncias impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Claramente, enquadra-se como CONDUZAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS, conforme Art. 3º, §1º.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustram o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991



É o que demonstraremos agora:

Conforme já exposto acima, o Item 13.1 exige a apresentação de:

- 1) AMOSTRA;
- 2) FICHA TÉCNICA;
- 3) LAUDO MICROBIOLÓGICO, com Certificado de Acreditação;
- 4) LAUDO FÍSICO-QUÍMICO, com Certificado de Acreditação.

13.0 - DA AMOSTRA DO VENCEDOR

13.1. Será exigida no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis amostra de todos os produtos **EXCETO** dos lotes **03,04,05,06,16 e 17**, sendo as mesmas acompanhadas de uma via original, ou cópia reprográfica autenticada em cartório, ou documento emitido via eletrônica, da ficha do produto com firma do responsável técnico reconhecida, laudo microbiológico e laudo físico-químico, emitidos no ano de 2021, com Certificado de Acreditação, conforme requisitos estabelecidos na ABNT NBR ISSO/IEC 17025:2005, registro no Ministério da Agricultura e abastecimento-mapa, certificado de classificação vegetal – CCV, registro no Ministério da Saúde, quando aplicável em conformidade com as respectivas especificações dos produtos.

Imprescindível fazermos um destaque sobre esses LAUDOS COM CERTIFICADO DE ACREDITAÇÃO.

O que pode parecer uma exigência fidedigna de buscar um laboratório certificado em normas federais, verdadeiramente, se camufla um **direcionamento ilegal que macula o presente certame**.

O **ÚNICO** Laboratório no estado do Ceará que possui essas Acreditações é o **NUTEC** – Núcleo de Tecnologia e Qualidade Industrial do Ceará, o que se remete a uma imediata exclusividade na emissão desses laudos. O que, por si só, já **prejudica a legal e necessária concorrência** do Pregão.

Contudo, para rejeitar a presente Impugnação, alguém pode ter o seguinte raciocínio:

- O Laboratório é público e qualquer pessoa pode solicitar e conseguir um Laudo da NUTEC.

Contraporemos esse pensamento, apresentando outra inviabilidade material, para a emissão desses documentos.

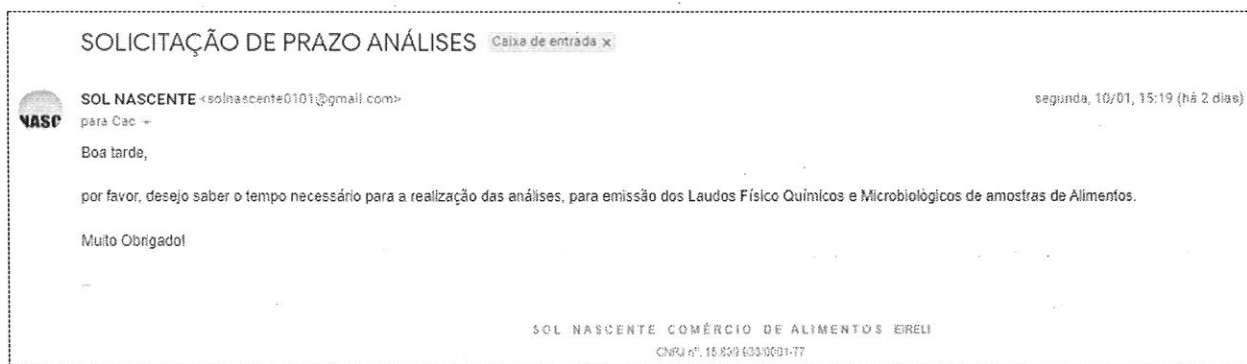
Normalmente, um Edital de Licitação como esse de Aracati é publicado nos órgãos oficiais aproximadamente 10 (dez) dias antes da Licitação.

Quando ocorre essa divulgação, todos os interessados passam a ter acesso ao Termo de Referência elaborado pelo Conselho de Nutrição do Município e podem verificar a viabilidade ou não de participação no presente Pregão.

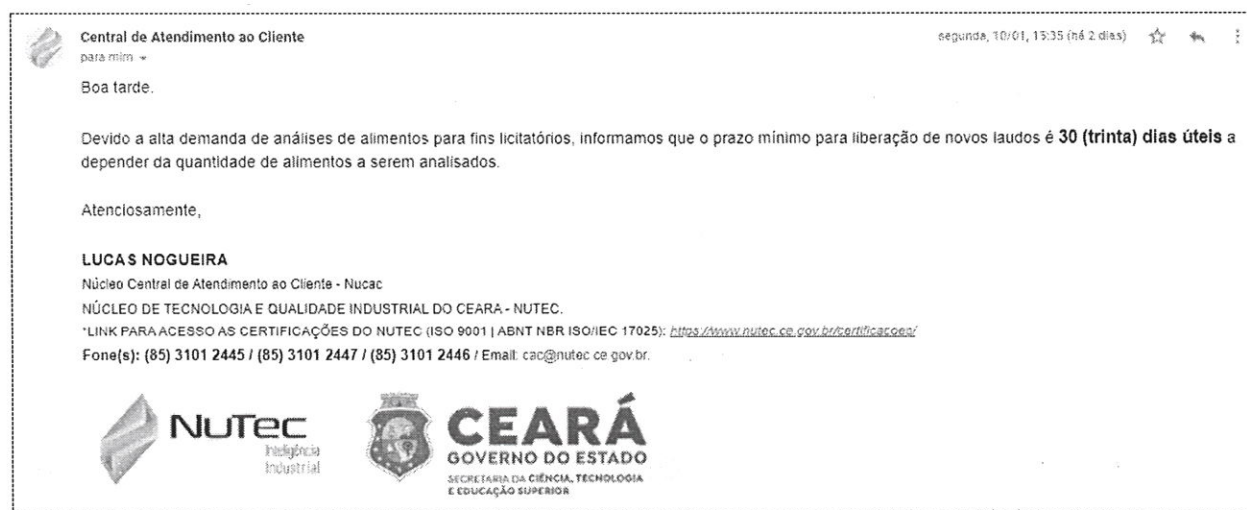
Além da exclusividade na emissão dos Laudos, outro fator, neste contexto, torna-se ainda mais absurda e ilegal a exigência de apresentação de Laudos exclusivamente do NUTEC → O TEMPO.

Um Laudo do NUTEC demora no mínimo 30 (trinta) dias úteis, para ser expedido, ou seja, aproximadamente 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS CORRIDOS.

No intuito de certificar essa informação e subsidiar essa Impugnação, no dia 10 de janeiro de 2022, indagamos para o atendimento do NUTEC qual o tempo necessário para a realização das análises e emissão dos Laudos. *Imagem do e-mail abaixo:*



Eis a resposta, no mesmo dia 10 de janeiro de 2022:



Desta forma, "das duas uma":


- Ou já se tem conhecimento do Termo de Referência antecipadamente e se solicita a emissão dos Laudos em tempo bem "folgado", ferindo a concorrência legal;
- Ou não se tem condições de acesso a esses documentos no prazo do Edital, ocorrendo, como consequência, a desclassificação da empresa na fase das Amostras.

O Município de Eusébio, em matéria idêntica, já se manifestou entendendo pela necessidade de retirada desta exigência de Laudos Acreditados do NUTEC, justamente por este ser o único laboratório habilitado e Acreditado no Estado do Ceará e por ferir a legal concorrência.

Consequentemente, fez a devida correção, suprimindo o termo "acreditação e ou certificado".

A Presidente da Comissão de Licitação ainda esclareceu, que, tal exigência "não determinam maior ou melhor padrão de qualidade nas análises pertinentes".

Vejamos:



EUSÉBIO
AVANÇANDO NO DESENVOLVIMENTO

P. M. E.
Fls. 430
4

PREGÃO ELETRÔNICO/REGISTRO DE PREÇOS Nº 01.0002/2021


Comissão de Licitação do Município de Eusébio/CE, torna público a supressão do subitem 13.13.1 do Termo de Referência. Pregão Eletrônico nº 01.002/2021, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades das Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social do Município de Eusébio/CE.

Do subitem 13.13.1, no tocante a qualificação do laboratório ser (acreditado e/ou certificado) remete imediatamente a exclusividade de tais laudos ser elaborado apenas pelo NUTEC - Núcleo de Tecnologia e Qualidade Industrial do Ceará, único habilitado no estado Ceará, fato que prejudica a legal e necessária concorrência do presente pregão, pelo que, solicitamos a supressão dos termos "acreditação e/ou certificado", constantes do subitem retro mencionado, fato que amplia as opções para a confecção dos laudos físico químico e microbiológico à qualquer laboratório legalmente habilitado, não apenas ao NUTEC - Núcleo de Tecnologia e Qualidade Industrial do Ceará, restabelecendo desta forma a ampla concorrência.

Portanto, se faz necessário esclarecer que tais exigências não determinam maior ou melhor padrão de qualidade nas análises pertinentes.

Demais disso, a data de abertura do certame fica mantida, tendo em vista que a exclusão não afeta a formulação das propostas de preços, conforme dicação do § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93.


Eusébio-CE, 07 de julho de 2021.



Raylsc Rafaele Jerônimo Lima
Presidente da Comissão de Licitação



O Município de Itapiuna também retificou seu Edital, o qual tratava da mesma matéria:




**Governo Municipal
Itapiuna**
Mais avanços, mais conquistas

2ª Parte: DAS AMOSTRAS

4.1.4. Todas as amostras apresentadas deverão possuir ficha técnica, laudo de análise físico-química atualizada referente ao produto apresentado, assinada por profissional habilitado e LAUDO DE ANÁLISE MICROBIOLÓGICA para os lotes: **LOTE #1, LOTE #3, LOTE #4, LOTE #6**, elaborado por laboratório oficial, com parecer conclusivo assinado por responsável técnico, e com data de emissão não inferior ao ano de 2020.

Do subitem 4.1.4, no tocante a qualificação do laboratório ser (acreditado e/ou certificado) remete imediatamente a exclusividade de tais laudos ser elaborado apenas pelo NUTEC - Núcleo de Tecnologia e Qualidade Industrial do Ceará, único habilitado no estado Ceará, fato que prejudica a legal e necessária concorrência do presente pregão, pelo que, solicitamos a supressão dos termos "acreditação e/ou certificado", constantes do subitem retro mencionado, fato que amplia as opções para a confecção dos laudos físico químico e microbiológico à qualquer laboratório legalmente habilitado, não apenas ao NUTEC - Núcleo de Tecnologia e Qualidade Industrial do Ceará, restabelecendo desta forma a ampla concorrência.

Portanto, se faz necessário esclarecer que tais exigências não determinam maior ou melhor padrão de qualidade nas análises pertinentes.



Esses municípios acertaram em entender o Edital a luz de sua utilidade e finalidade a par do Princípio da Competitividade, que permeia todo o procedimento licitatório.

O que pretendemos esclarecer com essa Impugnação é que, qualquer rigor excessivo, sem conteúdo substancial, pode restringir o número de concorrentes e prejudicar a escolha da melhor proposta.

Como consequência desse desvirtuamento de finalidade, ocorrerá o certo superfaturamento neste contrato.

O Licitante que obteve esses Laudos do NUTEC (*de forma estranha e oculta*), sabendo que os seus concorrentes não terão os citados documentos, pelos motivos amplamente apresentados, não terá a intenção de apresentar os melhores lances, mas apenas, aguardar as sucessivas e certas desclassificações de seus concorrentes.

Na eventualidade de um absurdo julgamento improcedente desta Impugnação, peço que Vossa Senhoria acompanhe atentamente o desenrolar deste Pregão, para confirmar os fatos apresentados antecipadamente nesta peça impugnatória.

Continuando o processo e o Edital da forma que se encontra, a futura contratação estará longe de ser a melhor proposta. Poderá ser a mais "vantajosa", mas não para os cofres do Poder Público Municipal.

Sabemos que tal rigorosa e excessiva exigência de Laudo do NUTEC pode parecer despercebida da maioria das pessoas, mas é algo determinante no deslinde deste Pregão.

Finalmente, ressalta-se que, existem diversos laboratórios no estado do Ceará legalmente aptos a analisar alimentos e emitir Laudos.

Estes são alguns Laboratórios em Fortaleza, legalmente autorizados à emissão desses tipos de Laudos:

- Laboratório de Microbiologia de Alimentos do DETAL

Ac. Público – Pici – Fortaleza/Ceará.

- Laboratório Biológico Análise Química e Microbiológica

Av. Desembargador Moreira, 1701 – Aldeota – Fortaleza/Ceará.

- Análises Ambientais / Análise de Água – Fortaleza – LaborSaúde

Rua Antônio Pompeu, nº. 115 – Centro – Fortaleza/Ceará.

- Laboratório Bio Análise Pascoal

Rua Dr. José Lourenço, 980 – Aldeota – Fortaleza/Ceará.

- Mérieux NutriSciences – Bioagri Ambiental

Rua Mariana Pinto Bandeira, 571 – Luciano Cavalcante – Fortaleza/Ceará.

- HSE Análítica & Ambiental

Rua Alberto Torres, 270 – Messejana – Fortaleza/Ceará.

Diante de todo o exposto, necessária a adequação aos parâmetros estabelecidos para o julgamento das Amostras. Tudo em obediência aos Princípios Constitucionais.

DO PEDIDO

Diante do exposto REQUER:

- 1) O Conhecimento desta Impugnação;
- 2) Julgamento totalmente Procedente;
- 3) Retificação dos termos do Edital, com a exclusão do termo "com Certificado de Acreditação", para que conste apenas "Laboratório Qualificado";



- 4) Continuidade do presente Processo.
- 5) Na eventualidade de julgamento Improcedente, que se remeta a Autoridade Superior e à Secretária Municipal de Educação do Município de Aracati, para ciência dos fatos apresentados.

"Assim diz o SENHOR: Executai o direito e a Justiça"
Jeremias 22:3

Eusébio/Ceará, 13 de janeiro de 2022.

Débora de Moraes Gois Falcão

Sol Nascente Comércio de Alimentos LTDA

CNPJ nº. 15.839.938/0001-77

Débora de Moraes Gois Falcão

Administradora